

## VOTO

### O Senhor Ministro Flávio Dino (Relator):

Tal como destacado na manifestação apresentada pelo Ministro Presidente, a controvérsia posta no presente processo consiste em definir, *“consideradas as disposições dos artigos 37, caput e incisos II, III e IV, e 169 da Constituição Federal, se a edição de lei superveniente que extingue os cargos oferecidos no edital de concurso público ou possível extrapolação do limite prudencial previsto na lei de responsabilidade fiscal, em razão do limite de gasto com pessoal, consistem em motivo apto e justificável a suprimir o direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas previsto em edital de concurso público”*.

O direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame público foi reconhecido por este Supremo Tribunal no julgamento do RE 598.099, relatoria do Min. Gilmar Mendes, paradigma do Tema 161 da repercussão geral, cuja decisão restou assim ementada:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. **Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de**

boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos.

**III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO.**

Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) **Superveniência:** os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) **Imprevisibilidade:** a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) **Gravidade:** os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento

efetivo das regras do edital; d) **Necessidade**: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. **O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos.** O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (RE 598099, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10-08-2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314 RTJ VOL-00222-01 PP-00521)".

Nas razões para decidir o RE 598.099/MS, esta Corte aduziu que a força normativa do princípio do concurso público é resultado do cotejo entre os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção à confiança. Em seu voto condutor, o eminente Ministro Gilmar Mendes

descreveu a gênese jurisprudencial do reconhecimento do citado princípio:

“Nessa linha de raciocínio, que segue o caminho dessa nítida evolução da jurisprudência desta Corte, entendo que o dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança.

[...]

Quando a Administração Pública torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certamente público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve-se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos”.

O direito subjetivo à nomeação aperfeiçoa-se no momento da homologação do concurso, isto é, “uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pela candidato aprovado dentro desse número de vagas”. Não obstante, “dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação” (RE 598.099/MS, rel. Min. Gilmar Mendes).

**Desse modo, no exato momento em que transcorre o prazo de validade do concurso surge o direito adquirido do candidato à nomeação.** Até este momento o direito subjetivo à nomeação permanece em estado de latência. Aliás, esta concepção encontra-se consolidada no

âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS. PRAZO DE VALIDADE NÃO EXPIRADO. NOMEAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRETERIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, enquanto não expirado o prazo de validade do concurso público, o candidato aprovado, ainda que dentro do número de vagas, possui mera expectativa de direito à nomeação, dependente do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, salvo se comprovada preterição, o que não ocorreu nos autos. Precedentes:

AgInt no RMS 62.111/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 4/5/2020; AgInt no RMS 61.912/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 12/3/2020; RMS 61.240/RN, Rel. Min. Hermana Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2019; RMS 52.435/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 17/10/2017; AgInt no RMS 61.560/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 12/12/2019.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 63.207/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 23/9/2020.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DAS VAGAS. MOMENTO DA NOMEAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO, DESDE QUE RESPEITADA A VALIDADE DO CONCURSO. DECISÃO AGRAVADA QUE APLICA O TEMA 161/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação (Tema 161/STF).

2. A Administração Pública tem a discricionariedade para prover o cargo, desde que realizado dentro do período de

**validade do concurso.**

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no RE no AgInt no RMS n. 62.013/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 16/11/2020, DJe de 19/11/2020.)

**Apesar disso, no julgamento do RE 598.099/MS, esta Suprema Corte consignou que situações excepcionais podem justificar a não nomeação do candidato, desde que devidamente motivada de acordo com o interesse público.** Assim, restou estabelecido que *“não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional deve, ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessárias, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário”*.

Vê-se, portanto, que, ao passo que esta Corte reconheceu o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital, relativizou a configuração do direito em situações absolutamente excepcionais, quando presentes os requisitos da (i) superveniência; (ii) imprevisibilidade; (iii) gravidade; e (iv) necessidade. Além disso, *“a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário”*.

**Nesse diapasão, no precedente firmado no Tema 161 (RE**

598.099/MS), esta Corte reconheceu (i) o princípio do concurso público; (ii) o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do concurso público; (iii) o aperfeiçoamento do direito a partir da publicação do ato administrativo de homologação do concurso público; (iv) a obrigatoriedade da Administração Pública proceder a nomeação dentro do prazo de validade do concurso; e (v) a possibilidade de situações excepcionais obstaculizarem o exercício do direito subjetivo à nomeação.

A compreensão adequada das teses firmadas no julgamento do RE 598.099/MS (Tema 161) é fundamental para o deslinde da controvérsia apresentada neste recurso. Isso ocorre porque, no caso em questão, o conflito reside na possibilidade da extinção superveniente dos cargos oferecidos no certame ou o limite de gastos com pessoal, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, configurarem exceções à obrigatoriedade de nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital.

Conforme estabelecido por esta Corte, a excepcionalidade da situação exige a presença de quatro atributos: (i) superveniência, (ii) imprevisibilidade, (iii) gravidade e (iv) necessidade.

No que se refere ao atingimento do limite de gastos com pessoal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, observa-se com clareza a presença de todos os atributos caracterizadores da excepcionalidade, sobretudo porque tal obrigatoriedade possui fundamento constitucional:

**“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar”.**

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal assim regulamenta esse dispositivo constitucional:

**“Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:**

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;

VI - com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

§ 3º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência”.

Como a configuração de um direito subjetivo pressupõe sua conformação com o ordenamento jurídico, seria verdadeira contradição o reconhecimento de direito à nomeação em cargo público, **quando, ao mesmo tempo, esta admissão ofender a ordem jurídica.**

A mesma inteligência deve ser aplicada para a configuração da excepcionalidade com base na extinção do cargo público, pois quando presentes os requisitos da superveniência, imprevisibilidade, gravidade e necessidade, lastreados no interesse público, e diante de detalhada motivação, o gestor público está autorizado a extinguir os cargos públicos disponibilizados em edital de concurso público, até mesmo porque o interesse individual do candidato não pode se sobrepor ao interesse da coletividade.

Aliás, esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que o estágio probatório não protege o servidor público contra eventual extinção do cargo, conforme se extrai da Súmula 22 e de diversos julgados:

“Súmula 22: o estágio probatório não protege o funcionário contra a extinção do cargo”.

**“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO DE GUARULHOS – AGRU. LEI MUNICIPAL 7.102/2012 DE CRIAÇÃO DA AUTARQUIA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. EXTINÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 22 DO STF. REEXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. TEMA 660. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.**

1. As razões recursais estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista que o argumento utilizado pelo Tribunal de origem para justificar a exoneração do servidor público em estágio probatório não foi a extinção do cargo por Decreto autônomo, conforme afirma o Recorrente, mas a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal 7.102/2012, criadora da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento Básico de Guarulhos, AGRU. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. Quanto ao mérito, verifica-se que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a

quo demandaria o reexame da legislação local aplicável à espécie (Lei Municipal 7.102/2012), o que inviabiliza o processamento do extraordinário, tendo em vista a vedação contida na Súmula 280 do STF. **3. Ademais, esta Corte possui jurisprudência cristalizada no sentido de que o estágio probatório não protege o servidor público da eventual extinção do cargo, nos termos do que dispõe a Súmula 22 do STF.** 4. Este Supremo Tribunal Federal já assentou a inexistência da repercussão geral quando a alegada ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da legalidade e dos limites da coisa julgada é debatida sob a ótica infraconstitucional (ARE-RG 748.371, da relatoria do Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013, Tema 660 da sistemática da RG). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC”.

(ARE 1309402 ED-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 20-09-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 27-09-2021 PUBLIC 28-09-2021)

“Agravo regimental em recurso extraordinário. **2. Extinção de cargo público. Estágio probatório. Alegação de ofensa aos artigos 37, caput, e 169, §3º, I, da Constituição.** Matéria decidida com base no conjunto fático-probatório dos autos e na legislação local de regência. Incidência das Súmulas 279 e 280 do STF. Improcedência. **3. Acórdão em consonância com jurisprudência do STF. Súmula 22 do STF.** 5. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(RE 558697 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 01-04-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014)

Portanto, se este Tribunal reconhece a possibilidade de extinção do cargo público mesmo diante da sua ocupação por servidor em estágio probatório, com mais razão deve reconhecer a possibilidade da extinção antes do seu preenchimento, mas, evidentemente, desde que a extinção ocorra por salvaguarda do interesse público.

**Por outro lado, a possibilidade de obstaculização do direito**

subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto em edital em decorrência da extinção do cargo público ou de superação do limite prudencial de gastos com pessoal deve ser reconhecido mediante o estabelecimento de regras de conduta para impedir que o corte de gastos com pessoal concursado seja acompanhado de abertura de espaço orçamentário para posterior contratação de pessoal temporário, afrontando o princípio do concurso público, bem como para que não sirva de subterfúgio para impedir o exercício de um direito subjetivo já reconhecido por esta Suprema Corte.

Dessa forma, proponho a fixação das seguintes teses para o Tema 1.164 de Repercussão Geral:

1 - A superveniente extinção dos cargos oferecidos em edital de concurso público em razão da superação do limite prudencial de gastos com pessoal, previsto em lei complementar regulamentadora do art. 169 da Constituição Federal, **desde que anterior ao término do prazo de validade do concurso e devidamente motivada**, justifica a mitigação do direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas.

2 - **Dentro do prazo de cinco anos**, contado a partir do término do prazo de validade do concurso, o ente idealizador e realizador do concurso fica impedido de realizar contratações temporárias ou abrir novo concurso público para o mesmo cargo, sob pena de burla ao princípio do concurso público e consequente dever de nomeação do candidato preterido.

No tocante ao caso dos autos, o Tribunal de origem consignou o seguinte:

“A controvérsia dos autos reside em verificar se deve ser mantido o direito do Apelado de ser nomeado no cargo de soldador para o qual foi aprovado dentro do número de vagas ofertadas pelo Concurso Público no 001/2012-SESAN.

O referido concurso destinou 06 (seis) vagas para o cargo de soldador (Anexo 03, do Edital n.o 01/2012, Num. 1547285 - Pág. 2), tendo o Apelado sido aprovado na 2a (segunda) colocação (Num. 1547280 - Pág. 1), ou seja, dentro do número de vagas previsto em edital.

Dentre as normas editalícias, verifica-se no item 15.11 que o Concurso Público terá validade de 02 (dois) anos, a contar da data de Homologação do Resultado Final podendo ser prorrogado por igual período.

**No certame em questão, o prazo de validade iniciou com a sua publicação no Diário Oficial de 10/05/2013 (Num. 1547288 - Pág. 1). Logo, não havendo informações acerca de prorrogação do período, o prazo fatal para a administração chamar os candidatos, aprovados e classificados no concurso, seria até o dia 10/05/2015, o que não ocorreu com o Apelado e, por essa razão, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, impetrou Ação Mandamental no dia 05/08/2015.**

[...]

Assim, não há como acolher os argumentos dos recorrentes, haja vista a aprovação e classificação do Apelado dentro do número de vagas previstas no edital.

**Acerca da Lei no 9.203/2016 prevendo a extinção de cargos no Município, constata-se que se trata de normativo criado após a homologação do concurso público, tratando-se de circunstância superveniente inclusive ao ajuizamento da ação, que não possui o condão de elidir o direito do Apelado a ser nomeado para ocupar o cargo para o qual foi aprovado. Ademais, trata-se de fato novo que sequer foi arguido antes da prolação da sentença”.**

Portanto, restou comprovado nas instâncias ordinárias que a extinção do cargo público, para o qual o recorrido foi aprovado, somente aconteceu depois da publicação da sentença, isto é, muito tempo após o transcurso do prazo de validade do concurso, violando o direito adquirido que se configurou no exato momento em que tal ocorreu (ou seja, o esgotamento da citada validade).

Esta circunstância invalida a afirmação do Município recorrente de que a causa motivadora da obstaculização da nomeação do candidato foi o interesse público consubstanciado no limite de gastos com pessoal. Ora, se este fato fosse realmente verdadeiro, o Ente municipal teria extinto o cargo muito antes do ajuizamento da ação e da prolação da sentença.

**Além disso, como não há como concluir diversamente do Tribunal de origem sem o aprofundamento das circunstâncias fático-probatórias, o que é inviável em sede de recurso extraordinário (Súmula 279/STF),**

entendo por bem conhecer do recurso para negar-lhe provimento, com base nas razões de decidir acima expostas.

Quanto à Repercussão Geral, proponho a tese acima mencionada.

É como voto.